



Divisão de Apoio ao Plenário

À DIPLN
Distribuir aos
deputados junto q
o acordo.
10-25
6

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 10/2025/DIPLN

DATA: 11-6-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de resolução que ratifica o Acordo, por Troca de Notas Diplomáticas, entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço e ordinário

Data da entrada: 9-6-2025

Numeração: Proposta de Resolução n.º 18/VI (2.ª)

(artigos 95.º, n.º 1, primeira parte, e 100.º do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN, por via do artigo 100.º do RPN	x	
O texto da resolução proposta está redigido em língua portuguesa?	arts 98.º-1-a) e 100.º do RPN	x	
A resolução proposta traz em anexo as versões nas línguas apropriadas e em língua portuguesa do instrumento de Direito Internacional a aprovar ou ratificar?	art 14.º-3 da Lei da Publicação dos Atos ³	x	
A iniciativa tem título que traduza o seu objeto principal?	arts 98.º-1-c) e 100.º do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo?	art 7.º-1 da LPA; arts 98.º-2 e 100.º do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de resolução e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-f), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; arts 11.º-2 e 14.º-1 da LPA	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; arts 96.º-2 e 100.º do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de resolução em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
Foi pedido processamento de urgência?	arts 97.ºe 100.º do RPN		x

² Abreviado para "art" ou "arts".

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias supríveis	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto da resolução proposta está também redigido em língua tétum?	arts 98.º-1-a) do RPN e 100.º do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo **especial** regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de resolução reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN, por via do artigo 100.º do RPN, a **Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Resulta da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição que a vinculação do Estado a instrumentos de Direito Internacional é feita, na ordem interna, pelo Parlamento Nacional, sempre sob proposta do Governo, por via de aprovação ou ratificação, consoante se trate de “acordos” ou “tratados e convenções”, mas em qualquer dos casos sob a forma de resolução (artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio). A destriça, não radicando na bilateralidade ou multilateralidade do instrumento de Direito Internacional, assenta na solenidade da sua celebração, estando a ratificação reservada para os casos de tratados solenes independentemente da sua designação (artigos 1.º, alínea j), e 9.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio) e a aprovação para os restantes casos de acordos internacionais despidos de solenidade, onde se incluem os acordos em forma simplificada, geralmente bilaterais (artigos 1.º, alínea j), *a contrario sensu*, e 9.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio). O acordo internacional em apreço, para além de bilateral, não tem o carácter



Divisão de Apoio ao Plenário

solene que a lei, conjugada com a Constituição, exige para que deva ser ratificado, tendo antes características de acordo em forma simplificada, neste caso sob a forma muito específica da troca de notas diplomáticas. Deve, pois, considerar-se que o Parlamento Nacional o está não a ratificar mas a **aprovar**, o que deve ser corrigido no ato final que o venha a decidir.

Cremos ser a primeira vez que o Parlamento Nacional é chamado a pronunciar-se sobre a aprovação de um acordo internacional bilateral ajustado através do instrumento da troca de notas diplomáticas. Trata-se de um processo de celebração de acordos internacionais que consiste em o ministro dos negócios estrangeiros de um Estado e o representante diplomático de outro se enviarem reciprocamente notas diplomáticas de que consta a vontade dos respetivos Estados sobre o objeto do acordo. O acordo torna-se perfeito quando as notas trocadas são recebidas pelos respetivos destinatários. É natural que, pelo imediatismo que este mecanismo implica, a língua utilizada seja uma só, normalmente o inglês. Por isso, imaginamos que a troca de notas se tenha operado neste caso em inglês, **pelo que se trata de lapso qualificar a versão em português como versão autêntica, porque será verdadeiramente uma mera tradução.** A demonstrá-lo está o facto de, quando solicitado pelos serviços o envio pelo Governo das versões assinadas, nos terem sido enviadas apenas versões em inglês, porque a troca de notas de parte a parte só terá sido feita nessa língua. O documento em papel de que consta a proposta de resolução apresentada reproduz ambas as versões sem as assinaturas, o que não consideramos obstáculo à admissão da iniciativa por nos ter sido remetido entretanto o suporte digital da versão autêntica em inglês contendo as assinaturas dos plenipotenciários.

Perante o que fica dito, três procedimentos devem seguir-se à baixa da proposta de resolução à comissão parlamentar competente: **i)** o esclarecimento na comissão, com eventual audição do ministro competente, sobre se é correto o nosso entendimento de que a versão na língua portuguesa constitui uma mera tradução, não carecida, naturalmente, de ser assinada; **ii)** a publicação da sua versão assinada em inglês, a assegurar logo que seja preparado o texto final da resolução que aprovar o acordo; **iii)** a qualificação da versão em português, no texto final, como mera tradução.

V

DESPACHO

Aconselhamos Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional a lavrar despacho, sobre o rosto da proposta de resolução, admitindo-a e mandando-a baixar à Comissão B para, no prazo de 7 dias, elaborar o respetivo relatório e parecer.